



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de serviços de empacotamento de compras por mercados, supermercados e hipermercados nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento obrigatório de serviços de empacotamento de compras por mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º Os mercados, supermercados e hipermercados equipados com, no mínimo, 4 (quatro) caixas registradoras e respectivas esteiras, deverão dispor de pessoal especializado na realização de serviços de empacotamento de compras, à razão de um empregado para cada caixa registradora.

§ 1º É vedada, nos estabelecimentos de que trata o *caput*, a realização do serviço de empacotamento de compras pelos empregados que desempenhem a função de caixa.

§ 2º O serviço de empacotamento de compras deverá ser oferecido aos clientes ao longo de todo o período de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

81B3EA4600

81B3EA4600



JUSTIFICAÇÃO

Temos acompanhado, nos últimos tempos, à gradual adoção, por parte de mercados, supermercados e hipermercados, da deletéria prática de restringir o serviço de empacotamento de compras. Sob o pretexto de redução de custos operacionais, a maioria dos estabelecimentos delega ao próprio cliente a obrigação de empacotar suas compras. Como consequência, as filas passam a ser mais extensas e demoradas, na medida em que pessoas sem a necessária experiência se veem forçadas a, simultaneamente, retirar as mercadorias dos carrinhos, colocá-las na esteira, recolhê-las, empacotá-las e depositá-las novamente nos carrinhos.

Creemos que se trata de uma tendência que vem ganhando corpo, o que é lamentável sob todos os aspectos. Assim, nossa iniciativa busca coibir essa prática, obrigando a presença de um empacotador, especificamente voltado para a função, em cada caixa registradora. Tomamos o cuidado adicional de vedar a transferência da atividade de empacotamento para o caixa. Especificamos, ainda, que tal medida só será obrigatória para estabelecimentos de médio e grande portes, assim entendido aqueles que forem equipados com mais de quatro caixas registradoras.

Acreditamos que tal providência contribuirá para o bem-estar dos consumidores e ainda aumentará a oferta de emprego, com evidentes benefícios econômicos e sociais.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

81B3EA4600

81B3EA4600